



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18050.008467/2008-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.305 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: FOLHA DE PAGAMENTOS
Recorrente PSH - PRODUTOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. Quando o acórdão de primeira instância analisar toda a tese de defesa objeto da impugnação, o mero descontentamento da contribuinte com os fundamentos de decidir não enseja o reconhecimento da nulidade no decisor.

AUTO DE INFRAÇÃO. FOLHAS DE PAGAMENTO EFETUADAS EM DESACORDO COM AS NORMAS E PADRÕES DO INSS. AUSÊNCIA DA INCLUSÃO DE TODOS OS FATOS GERADORES. A elaboração de folha de pagamentos sem a inclusão de todos os pagamentos efetuados e sem a totalidade dos segurados empregados que receberam pagamentos da recorrente, configura ofensa ao art. 32, I., da Lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Tabora Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por PSH - PRODUTOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA, em face de acórdão que manteve a integralidade do Auto de Infração n. 37.169.623-2, lavrado para cobrança de multa por ter a recorrente deixado de preparar folhas de pagamento incluindo as remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço.

Consta do relatório fiscal que a recorrente deixou de incluir em folha os pagamentos efetuados a contribuintes individuais e pagamentos efetuados a título de lanches e refeições sem a inscrição da empresa no PAT.

O período apurado compreende a competência 01/2004 a 12/2004, tendo o contribuinte sido cientificado em 23/10/2008.

Julgada improcedente a impugnação, foi interposto o competente recurso voluntário, através do qual, sustenta a recorrente:

- que a decisão de primeira instância é nula, na medida em não analisou por completo a matéria de defesa, deixando de manifestar-se sobre qual é a norma que estabelece o padrão da folha de pagamento a ser elaborada pela recorrente, resumindo-se, no caso a citar o art. 225 do Decreto 3.048/09;
- que ainda que apontasse referida norma, o fato de ter apresentado à fiscalização todos os dados solicitados, ensejaria a necessidade de relevação da multa;
- que o julgamento deve ser considerado nulo em razão da recorrente não ter sido intimada da data do julgamento, conforme pedido inserto em sua impugnação, para realização de defesa oral;
- que não houve expedição do mandado de procedimento fiscal, motivo pelo qual também é nulo o lançamento;

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

PRELIMINARMENTE

A questão relativa a nulidade do presente lançamento pela supostas ausência do MPF já foi objeto de julgamento por esta Eg. Turma nos autos do processo 18050.008473/2008-91, no qual também é interessada a ora recorrente, no qual foram lançadas as contribuições devidas por força da ação fiscal que também originou este Auto de Infração.

Ali não fora reconhecida a suscitada nulidade, nos termos a seguir transcritos, que adoto como razões de decidir:

“A recorrente sustenta a nulidade do lançamento tendo em vista a inexistência de prévio Mandado de Procedimento Fiscal a justificá-lo, pois ao fazer tal consulta na internet, de acordo com os dados constantes no Termo de Início de Fiscalização, conta a informação de que (fls. 126):

“Não há ação fiscal em andamento ou não há MPF emitido disponível para o N° CNPJ 03.008.929/0001-55.

*Tente **Novamente** Referido documento, todavia, fora juntado, ainda, quando da apresentação da impugnação.*

Ao analisar o Auto de Infração e seus anexos, de fato não ali não consta o MPF, somente tendo sido juntado aos autos, quando da realização de diligência posterior à impugnação ofertada, realizada com o intuito de apor autenticidade às notas fiscais de reembolso juntadas, conforme informação fiscal de fls. 180.

O documento de fls. 180 possui como data de emissão 13 de junho de 2008, data anterior à emissão do TIAF, de modo que não se sustenta a nulidade apontada pelo recorrente, no que se refere a inexistência do MPF.

Desta feita, não vislumbro no caso a inexistência do referido documento, de modo que, mesmo em não existindo, este Eg. Conselho já se posicionou com entendimento que tal situação também não configura vício suficiente a invalidar o lançamento. Confira-se:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 30/06/2003, 01/07/2003 a 30/09/2003, 01/10/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/03/2004, 01/04/2004 a 30/06/2004, 01/07/2004 a 30/09/2004, 01/10/2004 a 31/12/2004
NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

INOCORRÊNCIA. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Os preceitos estabelecidos no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) e no Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235, de 1972) sobrepõem-se às recomendações insertas na Portaria que criou o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), que se consubstancia mero instrumento de controle administrativo, de sorte que eventuais alterações nele inseridas, ou até mesmo a inexistência deste instrumento, não caracterizam vícios insanáveis.

[...] (Processo 13227.720066/200791, Rel. Cons. José Sérgio Gomes, Sessão de 23/11/2011, acórdão 1103.00.578)

Assim, rejeito a preliminar de nulidade aventada."

Da mesma forma, também não compartilho do entendimento argüido no recurso voluntário no sentido de que o acórdão de primeira instância deve ser anulado, por não ter decidido toda a matéria de defesa objeto da impugnação.

O que se percebe, em verdade, é que a suscitada nulidade funda-se no argumento de que o acórdão não apontou qual seria a legislação ou mesmo o artigo de Lei que defina o modelo de folha de pagamentos que deveria ser seguida pela recorrente para que então, aquela por si apresentada estivesse de acordo com as normas e padrões do INSS.

A argumentação do decisum de primeiro instância trouxe a lume exatamente o art. 225, § 9º do Decreto 3.048/99, o qual define a referida forma, não em formato que deve ser obedecido, mas relativamente as informações que devem estar obrigatoriamente contidas no documento. E tais informações, como consta em referido artigo, por exemplo, são a inclusão de todos os segurados empregados ou contribuintes individuais para os quais foram realizados pagamentos pela recorrente, com a indicação dos valores totais pagos, de forma discriminada.

Vejamos o que preceitua referido artigo:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

[...]

§9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I-discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II-agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

III-destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV-destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e V-indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

Uma vez que o contribuinte deixou de preparar folhas de pagamento dentro de referidos ditames, era imperiosa a imputação do presente Auto de Infração, da forma como foi levado a efeito pela fiscalização.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.